



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER/MT  
CNPJ: 15.023.930/0001-38



Projeto de Lei nº 1620 2025

Autoria: Poder Executivo Municipal.

**PROTOCOLO**

Sob nº 5661/2025

Em 10/11/2025

1º Secretário

**PROJETO DE LEI N° 2025**

**APROVADO**  
**AO EXPEDIENTE**  
Sala das Sessões 17/11/2025  
1º Secretário

**SÚMULA:** CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – COMSEA DO MUNICÍPIO DE COLÍDER, ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Senhor **RODRIGO LUIZ BENASSI**, Prefeito Municipal de Colíder, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dispostos no artigo 3º, inciso I, c.c. o artigo 121, incisos III, IV e VI, todos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal do Município de Colíder aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, com caráter consultivo, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.

**Art. 2º** Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a Prefeitura do Município de Colíder na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

**Art. 3º** Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Colíder propor e pronunciar-se sobre:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER/MT  
CNPJ: 15.023.930/0001-38



- I. As diretrizes da política e do plano municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo Governo;
- II. Os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Município de Colíder;
- III. As formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;
- IV. A realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;
- V. A organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Parágrafo único.** Compete também ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) do Município de Colíder estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional de Municípios da região, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Mato Grosso e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA).

**Art. 4º** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) do Município de Colíder será composto por no mínimo 12 conselheiros(as), sendo 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do Governo Municipal, preferencialmente, ou por no mínimo maioria de representantes da sociedade civil organizada, os quais serão definidos por ato normativo regulamentador.

**§ 1º** Caberá ao Governo Municipal definir seus representantes incluindo as Secretarias afins ao tema da Segurança Alimentar.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER/MT  
CNPJ: 15.023.930/0001-38



**§ 2º** A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional ou por meio de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:

- I. Movimento Sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;
- II. Associação de classes profissionais e empresariais;
- III. Instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;
- IV. Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais.

**§ 3º** As instituições representadas no COMSEA devem ter efetiva atuação no município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

**§ 4º** O COMSEA será instituído através de portaria municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não governamental com seus respectivos suplentes.

**§ 5º** Os(as) Conselheiros(as) suplentes substituirão os(as) titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do COMSEA e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

**§ 6º** O mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSEA, será de dois anos, admitidas duas reconduções consecutivas.

**§ 7º** A ausência às reuniões plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à cessão, se imprevisível a falta.

**§ 8º** O COMSEA será presidido por um(a) conselheiro (a) representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER/MT  
CNPJ: 15.023.930/0001-38



**§ 9º** Na ausência do Presidente será escolhido pelo plenário presente, um representante da sociedade civil para presidir a reunião.

**§ 10º** Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSEA, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

**§ 11º** O COMSEA terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

**§ 12º** A participação dos Conselheiros no COMSEA, não será remunerada.

**Art. 5º** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Colíder contará com câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

**§ 1º** As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros(as) designados(as) pelo plenário do COMSEA, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.

**§ 2º** Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do COMSEA, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

**Art. 6º** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) do Município de Colíder poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

**Art. 7º** Cabe ao Governo Municipal assegurar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Colíder, assim como a suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER/MT  
CNPJ: 15.023.930/0001-38



**Art. 8º** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Colíder reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

**Art. 9º** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA do Município de Colíder elaborará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei municipal nº 1.528/2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COLÍDER,  
ESTADO DE MATO GROSSO, EM 06 DE NOVEMBRO DE 2025.

RODRIGO LUIZ  
BENASSI:00443317119

Assinado de forma digital por  
RODRIGO LUIZ  
BENASSI:00443317119  
Dados: 2025.11.06 14:24:30 -04'00'

**RODRIGO LUIZ BENASSI**

Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER/MT  
CNPJ: 15.023.930/0001-38



**MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 67/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 120 /2025**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Senhores (as) Parlamentares,

Com os mais sinceros e renovados cumprimentos, é que me dirijo a esta respeitável Casa de Leis, para pedir a aprovação com urgência, sem ressalvas ou emendas, do incluso **Projeto de Lei nº 120 /2025**, o qual é de nossa autoria, que **“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – COMSEA DO MUNICÍPIO DE COLÍDER, ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A presente proposição tem por finalidade reformular e instituir de forma efetiva o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, órgão de caráter consultivo ao Poder Executivo Municipal, voltado à formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas relacionadas ao direito humano à alimentação adequada e à promoção da segurança alimentar e nutricional em âmbito local.

A reformulação do COMSEA está em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.346/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), e com o Decreto Federal nº 7.272/2010, que regulamenta sua organização e funcionamento. Assim, o Município de Colíder avança no compromisso de integrar-se formalmente ao SISAN, fortalecendo as ações voltadas à garantia do acesso universal e contínuo a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente e de modo sustentável.

A constituição do COMSEA representa um importante passo para consolidar a participação social nas políticas públicas de segurança alimentar, uma vez que o conselho será composto por representantes do poder público e da



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT  
CNPJ: 15.023.930/0001-38



sociedade civil organizada, garantindo o diálogo democrático, a transparência e a cooperação entre os diversos segmentos sociais.

Com a criação do COMSEA, o Município de Colíder poderá planejar e executar de forma mais eficiente suas ações e programas de combate à fome, incentivo à agricultura familiar, educação alimentar e nutricional, e promoção da sustentabilidade, assegurando uma gestão participativa e articulada com os demais entes federativos.

Diante do exposto, entendemos que o presente Projeto de Lei traduz um avanço significativo nas políticas públicas municipais e reflete o compromisso da Administração com a melhoria da qualidade de vida da população colidense.

Por estas razões, e sempre disposto a prestar todas evidências necessárias – seja pessoalmente, seja pelo Secretário(a) responsável pela pasta respectiva – ensejo a aprovação da proposta legislativa ora apresentada, dado o interesse público relevante que permeia a situação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COLIDER, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 06 DE NOVEMBRO DE 2025.

RODRIGO LUIZ  
BENASSI:0044331  
7119

Assinado de forma digital por  
RODRIGO LUIZ  
BENASSI:00443317119  
Dados: 2025.11.06 14:25:13  
-04'00'

**RODRIGO LUIZ BENASSI**

Prefeito Municipal

## **PARECER JURÍDICO Nº 120/2025**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 120/2025**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**INTERESSADO: CÂM. DE VEREADORES**

**SÚMULA:** “PROJETO DE LEI Nº 120/2025 – CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (COMSEA) DO MUNICÍPIO DE COLÍDER”

Por deliberação do Ilustre Presidente desta Casa Legislativa, cumpre a esta Assessoria Jurídica exarar Parecer acerca da Projeto de Lei em epígrafe.

### **I – RELATÓRIO**

O presente parecer tem como objetivo analisar a legalidade, a constitucionalidade e a pertinência do Projeto de Lei nº 120/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal de Colíder, que propõe a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA).



Este conselho é concebido com caráter consultivo, visando estabelecer um espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes, políticas e ações relacionadas à segurança alimentar e nutricional no âmbito do município.

A iniciativa legislativa, conforme a Mensagem Justificativa nº 67/2025 que acompanha o PL, busca reformular e instituir de forma efetiva o COMSEA, alinhando-se às diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.346/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), e pelo Decreto Federal nº 7.272/2010, que regulamenta sua organização e funcionamento. Este alinhamento demonstra uma preocupação em integrar as políticas públicas locais a um arcabouço normativo nacional mais amplo, reforçando o compromisso do Município de Colíder com a garantia do direito humano à alimentação adequada.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### A. Da Competência e Iniciativa

Projeto de Lei nº 120/2025 é apresentado como de "Autoria: Poder Executivo Municipal". A Lei Orgânica do Município de Colíder, no seu Art. 101, estabelece claramente:

*"A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal ou ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."*

Este dispositivo confere ao Prefeito Municipal a competência para iniciar o processo legislativo, o que valida a autoria do PL em questão.

### B. Da Fundamentação Legal



O Projeto de Lei invoca como fundamento o Art. 3º, inciso I, c.c. o Art. 121, incisos III, IV e VI, todos da Lei Orgânica Municipal. Vejamos a pertinência de cada um:

*"Art. 3º - Cumpre ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem estar de sua população: I - legislar sobre o Interesse local;"*

Este artigo estabelece a competência genérica do Município para legislar sobre o interesse local e o bem-estar de sua população. A segurança alimentar e nutricional é, sem dúvida, uma questão de profundo interesse local, diretamente ligada ao bem-estar da população. A criação de um conselho para formular políticas nessa área se enquadra perfeitamente nesta competência legislativa municipal.

Segundo o Art. 121, Incisos III, IV e VI da Lei Orgânica, diz que:

*"Art. 121 - Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*

*IV - sancionar promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;*

*(...)*

*VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma da lei;"*

O inciso III reitera a prerrogativa do Prefeito de iniciar leis, já confirmada pelo Art. 101. O inciso IV, embora trate da sanção e



promulgação de leis, reforça o papel do Prefeito na efetivação do processo legislativo. O inciso VI é de particular relevância, pois atribui ao Prefeito a competência para "dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma da lei". A criação de um conselho municipal, como o COMSEA, que é um órgão colegiado com funções consultivas na administração pública, está diretamente ligada à organização e funcionamento da administração municipal. Portanto, a criação do COMSEA por lei municipal é amparada por esta prerrogativa.

### **C) A Lei Orgânica do Município de Colíder e a Segurança Alimentar**

É importante notar que a Lei Orgânica de Colíder já demonstra uma preocupação com a questão alimentar e a saúde da população.

No Art. 3º, Inciso XVII, a Lei Orgânica prevê:

*"Art. 3º - fiscalizar e inspecionar todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja sua origem, estado ou procedência, produzidos ou expostos à venda em todo o Município, bem como bebidas e éguas;"*

E no Inciso XVIII do mesmo artigo:

*"XVIII - estabelecer a obrigatoriedade da prévia fiscalização nos locais de abate, transformação e comercialização de produtos de origem animal, destinados ao consumo humano, tais como: matadouros, açougues, restaurantes, bares, supermercados e feiras livres."*

Embora esses dispositivos tratem mais especificamente da fiscalização sanitária de alimentos, eles evidenciam



que a matéria "alimentos" e a "saúde" da população são temas de competência e interesse do Município, conforme sua Lei Orgânica. A criação de um Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional se insere nesse contexto, expandindo a atuação municipal da fiscalização para a formulação de políticas públicas mais abrangentes, envolvendo o acesso, a qualidade e a sustentabilidade da alimentação.

Além disso, a Lei Orgânica, nas Disposições Transitórias, Art. 1º, I, já previa a criação de conselhos municipais, especificamente os de saúde e educação, demonstrando o reconhecimento da importância de tais estruturas para a participação social e o aprimoramento da gestão pública em áreas essenciais. A criação do COMSEA é uma extensão lógica desse entendimento.

#### **D) Considerações sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal**

O "Regimento Interno" da Câmara Municipal de Colíder, embora não diretamente aplicado ao conteúdo do Projeto de Lei, regula o processo legislativo pelo qual o PL nº 120/2025 tramitará. Aspectos como os prazos para discussão e votação, as atribuições das comissões (especialmente a Comissão de Justiça e Redação, e a de Finanças, Orçamentos e Fiscalização), e as formalidades para a apresentação e aprovação de projetos de lei são cruciais para a sua tramitação. O Regimento Interno garante que o PL passará por todas as etapas necessárias para sua análise e deliberação, observando-se os princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao processo legislativo.

A fundamentação legal apresentada é robusta e consistente com as atribuições conferidas ao Poder Executivo Municipal e ao próprio Município pela Lei Orgânica.

#### **E) Alinhamento com Legislação Federal**



A Mensagem Justificativa nº 67/2025 ressalta que a reformulação do COMSEA "está em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.346/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), e com o Decreto Federal nº 7.272/2010". Este é um ponto de extrema relevância jurídica e política.

A Lei nº 11.346/2006 (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN) estabelece os princípios, diretrizes, objetivos e a composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), visando assegurar o direito humano à alimentação adequada.

O Decreto nº 7.272/2010 regulamenta a LOSAN, detalhando a organização e o funcionamento do SISAN, e estabelece a importância dos Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEAs) nos diversos níveis federativos como instâncias de articulação entre governo e sociedade civil para o acompanhamento e a proposição de políticas.

Ao alinhar a criação do COMSEA com esta legislação federal, o Município de Colíder não apenas demonstra conformidade com a hierarquia das normas, mas também busca integrar-se a uma rede nacional de combate à fome e promoção da segurança alimentar. Isso pode facilitar o acesso a programas e recursos federais e estaduais, além de promover a troca de experiências e boas práticas.

### III – CONCLUSÃO

Diante da análise do Projeto de Lei nº 120/2025 e sua confrontação com a Lei Orgânica do Município de Colíder, a legislação federal pertinente e a mensagem justificativa, conclui-se que o referido



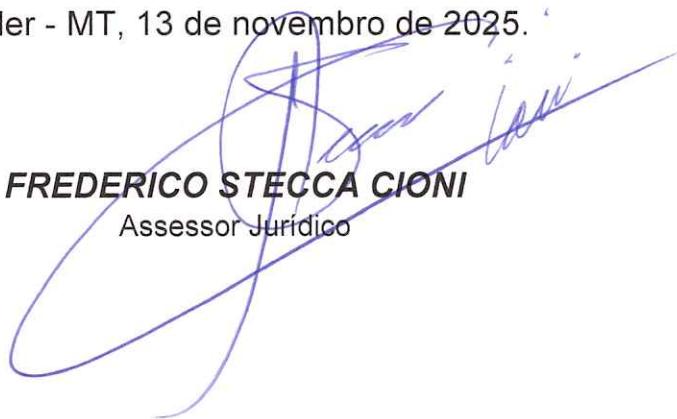
Projeto de Lei apresenta conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Considerando os aspectos levantados, o Projeto de Lei nº 120/2025 pode ser considerado juridicamente apto para prosseguir em sua tramitação legislativa, pois atende aos requisitos formais e materiais, promovendo um relevante interesse público e social para o Município de Colíder.

Por fim, considerando que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, destinado a apoiar os ilustradores Vereadores na análise do Projeto Legislativo em seu contexto, assim, recomendo, que o Projeto de Lei seja baixado às Comissões para que se manifestem a respeito, em obediência aos dispositivos do Regimento Interno e, em sendo os pareceres favoráveis, restará o julgamento político.

É o Parecer. S.M.J.

Colíder - MT, 13 de novembro de 2025.

  
**FREDERICO STECCA CIONI**  
Assessor Jurídico

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 120/2025

Autor: Poder Executivo

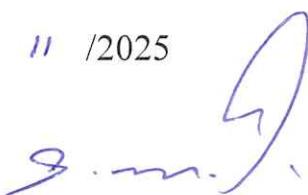
**SÚMULA: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – COMSEA DO MUNICÍPIO DE COLÍDER, ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

PARECER,

O relator da referida Comissão tendo analisado o Projeto de Lei acima mencionado, o seu aspecto jurídico constitucional, observado a alínea “a” e o inciso I do Art. 23 do Regimento Interno da Casa, e o competente Parecer Jurídico desta colenda Casa, a Relatoria resolve manifestar Parecer FAVORÁVEL à sua tramitação.

É o parecer sub censura.

Colíder-MT., 17/11/2025



Presidente – Ver. Denny Serafini

() favorável () contrário

Vice-presidente – Ver. Alencar Pereira

() favorável () contrário

Relator – Ver. Fábio Furlanetto

() favorável () contrário

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Projeto de Lei nº 120/2025

Autor: PODER EXECUTIVO

**SÚMULA: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL  
DE SEGURANÇA ALIMENTAR E  
NUTRICIONAL – COMSEA DO MUNICÍPIO DE  
COLÍDER, ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER,

O Relator da Comissão tendo analisado o Projeto de Lei acima mencionado, que em seu bojo apresenta aspecto financeiro, orçamentário e de fiscalização, observado o Art. 7º, comungando, portanto, com o inciso XII do Art. 23 do Regimento Interno deste Parlamento, e não havendo impedimento de ordem jurídica, assim sendo resolve manifestar Parecer favorável à sua tramitação.

É o parecer sub censura.

Colíder-MT., 17/11/2025

Presidente – Ver. Fábio Furlanetto ( ) favorável (X) contrário

Vice-presidente – Ver. Rica Matos (X) favorável ( ) contrário

Relator – Ver. Denny Serafini (X) favorável ( ) contrário

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

**Projeto de Lei nº 120/2025**

**Autor: Poder Executivo**

**SÚMULA: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – COMSEA DO MUNICÍPIO DE COLÍDER, ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

PARECER,

Tendo o Relator desta Comissão analisado o Projeto de Lei acima especificado, que em seu conteúdo apresenta quesito que coaduna com itens constantes no inciso XIV do Art.23 do Regimento Interno desta augusta Casa Legislativa e, não havendo contrariedade de ordem jurídica, o Relator da Comissão manifesta Parecer favorável à sua tramitação.

É o parecer sub censura.

Colíder-MT., 17/11/2025

Ver. José Moreira – presidente

() favorável    () contrário

Ver. Denny Serafini - vice-presidente

() favorável    () contrário

Ver. Rica Matos - Relator

() favorável    () contrário